



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	80\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Semestre 130\$	
. 48\$	
. 48\$	
. 48\$	
Avulsos: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 4:395 — Proíbe, na cidade de Lisboa, sem autorização do respectivo governador civil, as subscrições públicas de qualquer natureza.

Ministério das Finanças:

Portarias n.ºs 4:396 e 4:397 — Prorrogam prazos para a conversão de letras antigas em letras de modernas taxas, e para a circulação de estampilhas de côr sépia e aproveitamento do papel selado das taxas de \$30 e 1\$10.

Ministério das Colónias:

Portarias n.ºs 4:398 e 4:399 — Autorizam a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, com sede em Lisboa, a adiar o sorteio para a amortização das obrigações emitidas (séries A, a D) e a criar e emitir a 5.ª série (série E) de obrigações.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:723 — Determina a iniciação, em todo o país, dos trabalhos necessários para a realização em Maio de 1925 da Festa Nacional de Educação Física, instituída pelo decreto n.º 7:662 — Altera a constituição de júri de Lisboa, a que se refere o artigo 19.º do mesmo decreto.

Ao governador civil de Lisboa cabe conceder ou negar a autorização pedida, consoante as informações que colhêr.

Não sendo concedida, será dado ao impetrante conhecimento escrito dos motivos da recusa, havendo recurso desta para o Ministro do Interior por intermédio dos Serviços da Segurança Pública.

Sendo concedida a autorização, será esta gratuita, exarada em papel apresentado pelo promotor ou promotores da subscrição, levando cabeçalho com a designação do fim a que se destina, a assinatura do governador civil e o respectivo selo branco.

Só em papel assim autenticado poderão ser registados os nomes dos subscritores e quantias oferecidas.

A falta de cumprimento das presentes disposições constitui desobediência, e será punida nos termos do § 1.º do artigo 188.º do Código Penal.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—O Ministro do Interior, *Vitorino Henriques Godinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:396

Subsistindo ainda as mesmas razões que determinaram a prorrogação do prazo estabelecido nas portarias n.ºs 4:356 e 4:358, de 28 de Fevereiro último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as estampilhas do imposto do selo de côr sépia, servindo simultaneamente com as da nova côr, continuem a ter validade até 15 de Maio próximo futuro para o continente da República, e até 30 do mesmo mês para as ilhas adjacentes, ficando assim transferidos, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 7.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901, os prazos marcados respectivamente nos n.ºs 4.º e 5.º da portaria n.º 4:146, de 26 de Julho de 1924. Bem assim manda o Governo da República Portuguesa, pelo mesmo Ministro, que o aproveitamento do papel selado das taxas de \$30 e 1\$10 possa ser feito dentro dos mesmos prazos, isto é, até 15 de Maio próximo futuro para o continente da República e até 30 do mesmo mês para as ilhas adjacentes, por meio de aposição num e noutro papel de estampilhas de imposto do selo no valor respectivamente de 1\$10 e \$40, para complemento da nova taxa de 1\$50.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Portaria n.º 4:395

Sendo freqüente promoverem-se subscrições cujos fins não são os alegados;

Tendo-se últimamente tornado abusiva tal prática, pois com razão aparente de homenagens e obras meritórias se têm feito verdadeiras extorsões, com alarme público e prejuízo dos verdadeiros necessitados;

Convindo reprimir tais abusos, sem contudo embarçar justificados preitos ou manifestações de bem cabida piedade, que ao Governo só cabe patrocinar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

Ficam proibidas, na cidade de Lisboa, sem autorização do respectivo governador civil, as subscrições públicas de qualquer natureza.

As autorizações serão pedidas por escrito, em papel selado sendo para homenagem e em papel comum quando para beneficência.

Portaria n.º 4:397

Existindo ainda letras antigas a converter em letras das modernas taxas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o prazo marcado no artigo 4.º do decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto de 1924, que pela portaria n.º 4:357, de 28 de Fevereiro último, se encontrava prorrogado até 30 do corrente mês, seja ainda prorrogado até 15 de Maio próximo futuro para o continente da República e até 30 do mesmo mês para as ilhas adjacentes, servindo as mesmas letras simultaneamente com as do novo tipo, e ficando, conseqüentemente, também prorrogado por quinze dias para o continente e trinta dias para as ilhas adjacentes cada um dos prazos fixados nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do mesmo decreto.

É extensiva ao tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos a competência atribuída aos tesoureiros da Fazenda Pública pelo artigo 3.º do citado decreto n.º 10:020, de 19 de Agosto de ano próximo passado.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

2.ª Repartição**Portaria n.º 4:398**

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido, nos termos da deliberação unânime da assemblea geral dos seus obrigacionistas, realizada em 15 de Outubro de 1924, o adiamento por cinco anos, ou seja até 1 de Janeiro de 1930, do sorteio para a amortização das obrigações emitidas das séries A, B, C e D;

Atendendo a que a Tanganyca Concessions, Limited, como fiadora do pagamento dos respectivos juros, pelo prazo de vinte anos, se obriga, com o assentimento da Zambezia Exploring Company, Limited, como curadora, a ampliar o prazo dessa garantia por mais cinco anos; e

Tendo em vista que o adiamento, cuja autorização a Companhia solicita, é da maior conveniência para os interesses e prosperidades da mesma Companhia e tem o voto unânime daquela assemblea, constituída com a maioria do seu capital obrigacionista:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela seja autorizada a adiar pelo prazo de cinco anos, ou seja até 1 de Janeiro de 1930, o sorteio para a amortização das obrigações emitidas das séries A, B, C e D, ficando prorrogada por igual prazo a respectiva garantia de juros, sob a condição de que do referido adiamento nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—O Ministro das Colónias, *Henrique Monteiro Correia da Silva*.

Portaria n.º 4:399

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedido que lhe seja permitido emitir a 5.ª série das obrigações autorizadas em assemblea geral extraordinária de 6 de Setembro de 1909, nos ter-

mos do artigo 3.º do contrato de concessão, de 28 de Novembro de 1902, e pela forma que consta da acta daquela assemblea geral;

E atendendo a que a emissão, cuja autorização a Companhia solicita, está conforme as disposições legais e portanto em condições de ser aprovada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, autorizar a referida Companhia a criar e a emitir, nos termos e para os fins por ela propostos, a 5.ª série (série E) de 13:333 obrigações nominativas ou ao portador, do valor nominal de 100 libras ou 450\$ (ouro) cada uma, na totalidade de 1:333:300 libras ou escudos 5:999.850\$ (ouro), sob as seguintes condições:

- 1.ª Que desta emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;
- 2.ª Que a referida emissão só possa realizar-se depois de cumpridas as disposições do artigo 11.º do regulamento de 27 de Agosto de 1896.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—O Ministro das Colónias, *Henrique Monteiro Correia da Silva*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral de Sanidade Escolar

Decreto n.º 10:723

Sendo conveniente iniciar em todo o país os trabalhos necessários para a realização, em Maio próximo, da Festa Nacional de Educação Física, instituída pelo decreto n.º 7:662, de 9 de Agosto de 1921;

Havendo conveniência em alterar a constituição do júri de Lisboa, a que se refere o artigo 19.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º Ficam desde já instalados os júris encarregados de presidir, no ano lectivo corrente, às provas inter-escolares de educação física em todo o território da República.

Art. 2.º Estes júris, constituídos em harmonia com o artigo 19.º do decreto n.º 8:559, de 3 de Janeiro de 1923, tomarão a seu cargo, nos locais onde funcionarem, a efectivação da Festa Nacional de Educação Física, de modo a garantir-lhe resultados correspondentes ao fim altamente patriótico que presidiu à sua instituição.

Art. 3.º O júri de Lisboa será de futuro presidido pelo médico inspector de gymnástica e terá, no ano lectivo corrente, como vogal, o reitor do Liceu de Gil Vicente, Dr. José da Silva Tavares da Rocha Gouveia.

Art. 4.º Para os júris que devem funcionar no ano lectivo corrente nas cidades do Porto e de Coimbra ficam desde já nomeados, respectivamente, o Dr. António Simões de Pina, reitor do Liceu de Rodrigues de Freitas, e o Dr. Alberto Dias Pereira, reitor do Liceu de José Falcão.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva*.